



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 526/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/10/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003279/1999 (A.I.: 2/199915032)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MIDIA TRANSPORTES LTDA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 881 DO DECRETO N.º 24.569/97. RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

I - RELATÓRIO:

O contribuinte acima, empresa de transporte de cargas, foi autuado por está transportando mercadorias desacompanhadas do documento fiscal apropriado.

Defesa tempestiva às fls. 48/52.

Decisão singular às fls. 65/69 entendeu parcialmente procedente a autuação e aplicou a penalidade inserta no art. 881 do Decreto n.º 24.569/97, multa no valor de 30 UFIR's.

Por ter sido a decisão contraria a Fazenda Estadual, vieram os autos a apreciação deste egrégio Conselho.

Parecer adotado pela douta Procuradoria Estadual sugere o improvimento do Recurso de Ofício e a manutenção da decisão de 1ª instância..

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

Assiste razão ao julgador de 1ª instância.

Com efeito, os bens que estavam sendo transportados não se tratavam de mercadorias tributáveis, mas sim equipamentos de propriedade do Banco de Brasil que estavam sendo remanejados entre agências.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões, tem se manifestado sobre esse assunto de forma favorável ao contribuinte, por entender que o simples remaneio de bens não é fato imponible.

No presente caso, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal subsiste em razão do que preceitua o art. 669 do Decreto n.º 24.569/97, cujo teor do seu *caput* é o seguinte:

“Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.”

Como se vê, é inquestionável que houve um descumprimento de obrigação acessória, no entanto, por tratar-se de “operação ou prestação não tributadas”, a multa a ser aplicada é a prescrita pelo art. 881 do Decreto n.º 24.569/97, como bem colocado no parecer da Consultoria Tributária.

Por estas razões, voto pelo conhecimento de Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento.

É como voto.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

IV - DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MIDIA TRANSPORTES LTDA;**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente procedente exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15/12/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado